



Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Helena Morão

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva, Mestre Nuno Igreja Matos e Licenciada Mariana Pedrosa Fonseca

Exame da Época Normal – 19 de junho de 2026 | Duração: 120 minutos

Laços de família

Odair conseguiu convencer o seu filho de 14 anos, **Pietro**, de que a mãe deste, **Rosalina**, de quem se havia divorciado recentemente e relativamente a quem ainda nutria bastantes ressentimentos, tinha sido a grande causadora da desagregação familiar. No seguimento, **Odair** também conseguiu convencer **Pietro** a matar **Rosalina**, aproveitando-se do estado de revolta em que **Pietro** se encontrava após o divórcio.

Entretanto, **Pietro** havia contado o seu propósito homicida ao namorado da sua irmã (dez anos) mais velha, **Tida**. Sem conseguir demover **Pietro**, percebeu que tinha de avisar **Tida**, que tinha grande influência sobre o irmão. Encontrando-a a dormir, agitou-a energeticamente. **Tida** acordou sobressaltada, atingindo o seu namorado com um murro, fraturando o seu nariz. Sem desistir, este alertou-a do plano de **Pietro**. Porém, **Tida** simplesmente não acreditou.

No dia seguinte, **Pietro** foi até à entrada do prédio onde morava **Rosalina**, esperando com uma arma de fogo. Porém, quem chegou não foi **Rosalina**, mas sim **Sabrina**, irmã gémea. Sem a reconhecer, **Pietro** disparou sobre **Sabrina**. A bala passou de raspão, não acertando em **Sabrina**. Acabou por acertar em **Rosalina**, que vinha logo atrás, e que ficou à beira da morte.

Sabrina levou imediatamente **Rosalina** para um hospital. Mas **Úrsula**, a médica que deveria fazer a cirurgia que salvaria a vida de **Rosalina**, optou por salvar a vida de outro paciente que havia chegado no mesmo momento e nas mesmas condições. **Rosalina** acabou por morrer.

Antes, **Xande**, o filho mais velho de **Odair** e **Rosalina**, que já se encontrava no hospital após ter sido informado do sucedido, ao perceber que **Úrsula** não iria operar a sua mãe para atender outra pessoa, ameaçou-a de que, se não o fizesse, seria **Úrsula** quem morreria. Esta última, embora percebendo que **Xande** estava a tentar coagi-la para salvar **Rosalina**, não ligou e foi operar o outro paciente.

Passados poucos dias, **Xande** quis vingar-se do seu pai, **Odair**, pois sempre o responsabilizara pelos males da família. Desejava contratar um profissional para o matar mas, por engano, telefonou para **Valdemar**, *life coach*. Como somente lhe disse para “dar um jeito na vida” de **Odair**, foi com esse mesmo propósito (melhorar a vida deste) que **Valdemar** se dirigiu à casa de **Odair**. **Odair**, porque tinha sido alertado por **Pietro** de que o seu irmão andava com intenções de se vingar, disparou mal abriu a porta a **Valdemar**, matando-o.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: Odair – 5 valores; Pietro – 4 valores; Tida – 3 valores; Úrsula – 3 valores; Xande – 4 valores; Valdemar – 1 valor

As respostas ilegíveis não serão cotadas.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

PIETRO

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Sabrina/Rosalina** (art. 131.º CP)

- Há um erro de execução por parte de P, já que o alvo visado (S) não corresponde ao alvo atingido (R). Isto, não obstante o erro sobre a identidade do alvo visado. Aplicando a teoria da concretização, dever-se-á resolver o caso como um concurso (efetivo) de crimes.

Facto realizado contra S: tentativa de homicídio (arts. 22.º, 23.º e 131.º CP)

Tipicidade objetiva

- Há atos de execução de um crime que não chegou a consumir-se, os descritos no art. 22.º/2, *b*), atenta a idoneidade para causar o resultado morte.

Tipicidade subjetiva

- P tem dolo direto de homicídio simples, representando e querendo a morte de S (arts. 22.º/1 e 14.º/1 CP). O erro sobre a identidade de S é, no que toca ao dolo de homicídio simples, irrelevante, não se aplicando o art. 16.º/1. Como tal, há tentativa de homicídio simples de S.
- Admite-se, em alternativa, a resposta da tentativa impossível de homicídio qualificado de R (art. 132.º/2, *a*) CP) aquando do disparo sobre S sob a suposição de que se tratava de R, mãe de P.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- P é inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), sendo, deste modo, excluída a sua culpa.

Facto realizado contra R: homicídio negligente (137.º CP)

Tipicidade objetiva

- A morte de R é objetivamente imputada ao disparo de P, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de P, não existiria a morte de R, não sendo essa causação imprevisível; há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- D, porque não reparou que R vinha logo atrás de S, estava em erro-ignorância, sendo excluído o dolo do tipo (16.º/1 CP). Porém, não teve o cuidado que lhe era exigido, pelo que será devida a punição por negligência (arts. 13.º, 15.º, 16.º/3 e 137.º CP).

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- P é inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), sendo, deste modo, excluída a sua culpa.

TIDA

Tipo incriminador de referência: ofensa à integridade física do namorado (art. 143.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O movimento corpóreo de T constitui um ato instintivo, pelo que é afastada a voluntariedade do mesmo (até porque, estando anteriormente a dormir, a reação instintiva não era previsível e, consequentemente, não era evitável).

Tipo incriminador de referência: homicídio por omissão de **Rosalina** (arts. 10.º e 131.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de T consubstancia-se numa omissão, quer naturalisticamente (não praticou a ação apta a evitar o homicídio de R por P), quer normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <vida>).

Tipicidade objetiva

- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, nomeadamente, por via das relações familiares e análogas (FIGUEIREDO DIAS), cabia a T intervir no sentido de impedir que P matasse R. Recorrendo como ao critério da auto-vinculação (Maria Fernanda Palma), aceitar-se-ia resposta em sentido contrário.
- A morte de R é objetivamente imputada à omissão de T, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de T, ter-se-ia efetivamente evitado, com grande probabilidade, a morte de R; o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- Dever-se-á discutir o critério de distinção entre dolo eventual e negligência consciente, uma vez que o enunciado refere que T foi informada pelo seu namorado de que P pretendia matar R. Revelando a crença na não-ocorrência do facto típico a ausência de conformação com essa ocorrência (T não levou a sério a hipótese que representou intelectualmente), ter-se-á de afastar o dolo, também não havendo base para sustentar a opção pela negligência consciente, prevista no art. 15.º/a) CP.

Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

ÚRSULA

Tipo incriminador de referência: homicídio por omissão de **Rosalina** (arts. 10.º e 131.º CP)

Comportamento penalmente relevante

- O comportamento de U consubstancia-se numa omissão, quer naturalisticamente (não praticou a ação apta a evitar a morte de R), quer normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <vida>).

Tipicidade objetiva

- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da assunção de funções (FIGUEIREDO DIAS) como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a U intervir no sentido de impedir que R morresse.
- A morte de R é objetivamente imputada à omissão de U, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de U, ter-se-ia efetivamente evitado a morte de R (há uma lei causal da natureza na qual se subsumem a ação inexistente e a evitação do resultado); o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- U tem dolo necessário (14.º/2) ou eventual (14.º/3).

Ilicitude

- A ilicitude do facto praticado por U é excluída por aplicação do art. 36.º CP: também tem um dever de garante perante o outro paciente, sendo-lhe impossível salvar a vida de ambos simultaneamente;

não sendo um dos deveres em conflito mais vinculativo do que o outro, U poderia optar por cumprir qualquer um deles.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

VALDEMAR

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Odair** (art. 131.º CP)

Tipicidade

- V não realizou atos de execução (nem tinha qualquer finalidade homicida ou outra com relevância penal).

XANDE

Tipo incriminador de referência: coação na forma tentada sobre **Úrsula** (arts. 22.º, 23.º e 154.º CP) ou, em alternativa, ameaça (art. 153.º CP)

Tipicidade objetiva

- X, ao ameaçar U com um mal importante, tentou constranger U a uma ação. Não chega a ser totalmente preenchido o tipo incriminador contido no art. 154.º/1 CP, mas existem os atos de execução referidos na alínea *a*) do art. 22.º/2 CP e, de acordo com o art. 154.º/2 CP, a tentativa de coação é punível.
- Não se exigindo conhecimentos da parte especial do CP, aceita-se que, em alternativa, seja considerado e tido como preenchido o tipo incriminador da ameaça (art. 153.º CP).

Tipicidade subjetiva

- X tem dolo direto de coação, representando e querendo constranger U a uma ação (art. 14.º/1 CP).
- Optando-se pela ameaça, será mais adequada a opção pelo dolo necessário (art. 14.º/2 CP).

Ilicitude

- Levanta-se a possibilidade de X ter agido em legítima defesa, aceitando a doutrina que também as omissões podem constituir agressões para efeitos de aplicação do art. 32.º CP. A agressão contra os interesses juridicamente protegidos de R é atual, porquanto existem, no mínimo, atos de execução omissivos por parte de U. Porém, é lícita, já que U beneficia de uma causa de exclusão da ilicitude, o conflito de deveres (deste modo, também fica afastada a aplicação do art. 154.º/3, *b*)). Deste modo, não é excluída a ilicitude do facto praticado por X.

- Relativamente ao requisito da necessidade dos meios empregados, poder-se-á ponderar a hipótese, por exemplo, de X ter podido recorrer ao diretor do serviço de cirurgia para obrigar U a cumprir o seu dever (meio menos gravoso) e, como tal, de ter havido excesso intensivo, não sendo excluída a ilicitude. O enunciado é compatível com essa hipótese, assim como a de o meio empregado ter sido o estritamente necessário para defender a vida de R (por exemplo, sendo impossível recorrer ao diretor de serviço em tempo útil).

Culpa

- Caso haja excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. Novamente, o enunciado é compatível tanto com a hipótese de X ter sido movido irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Odair** (art. 131.º CP)

Tipicidade

- X tenta determinar dolosamente V a matar O (art. 26.º, 4.ª proposição, CP), contratando-o para esse efeito (de acordo com a sua representação) e mantendo V a liberdade de decisão suficientemente impeditiva da previsibilidade que caracteriza a instrumentalização existente na autoria mediata (HELENA MORÃO).
- Apesar do duplo dolo direto, tanto o específico da instigação como o de homicídio (art. 14.º/1 CP), não está observada a exigência da acessoriedade quantitativa (V nem sequer pratica atos de execução de crime algum) nem da acessoriedade qualitativa (V não pratica qualquer facto típico e ilícito). X não pode ser punido pela tentativa de instigação.

ODAIR

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Rosalina** (arts. 26.º/27.º e 131.º CP)

- Não obstante P ser inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), como tem entre 12 e 16 anos, e como defende HELENA MORÃO, a mera instigação ou auxílio destes menores não implica que sejam utilizados como instrumentos humanos, apesar de serem penalmente irresponsáveis, não há qualquer razão normativa para, por equivalência material com o emprego de coação ou a indução em erro, considerar O autor mediato dos factos praticados por P. É participante.
- Como há um erro de execução por parte de P, ter-se-á de analisar a participação de O nos factos praticados contra S e contra R.

Facto realizado contra S: tentativa de homicídio (arts. 22.º, 23.º e 131.º CP)

Tipicidade objetiva

- O é participante (instigador – 26.º, última proposição) dos atos de execução praticados por P.
- Está observada a exigência da acessoriedade quantitativa (P pratica atos de execução do crime de homicídio) e da acessoriedade qualitativa (P não beneficia de qualquer causa de exclusão da ilicitude, sendo o facto por ele praticado típico e ilícito).

Tipicidade subjetiva

- Há duplo dolo direto, tanto o específico da instigação como o de homicídio (art. 14.º/1 CP). O erro sobre a identidade de S também não afeta o dolo do participante (HELENA MORÃO).

Ilícitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Culpa

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

Facto realizado contra R: homicídio negligente (137.º CP)

Tipicidade objetiva

- O instigou ao homicídio de R, que P identificou como S, não a um segundo homicídio.

Tipicidade subjetiva

- Não está prevista a instigação negligente, nem esta pode equivaler, de acordo com um conceito restritivo de autor, a uma autoria negligente.

Tipo incriminador de referência: homicídio de **Valdemar** (art. 131.º CP)

Tipicidade objetiva

- A morte de V é objetivamente imputada à ação de O, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de O, V não teria morrido, não sendo essa causação imprevisível; há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.

Tipicidade subjetiva

- O tem dolo direto de homicídio, representando e querendo a morte de V (art. 14.º/1 CP).

Ilícitude

- Não havendo agressão da parte de V, não se encontram preenchidos os pressupostos/requisitos da legítima defesa (art. 32.º CP). No máximo, caso O julgue que estão, haverá legítima defesa putativa, sendo excluído o dolo da culpa (16.º/2 CP).

Culpa

- O também ter-se-á excedido nos meios empregados (tinha meios menos gravosos ao seu dispor). Havendo excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. O enunciado é compatível tanto com a hipótese de O ter sido movido irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.
- Como o excesso não foi causado pelo erro (O exceder-se-ia ainda que fosse real a situação que representou), aplica-se o art. 33.º CP em vez do art. 16.º/2 CP.